



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500847-68.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ANDRE APARECIDO DE LIMA MENEZES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47.810

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500847-68.2022.8.26.0482

Apelante: Andre Aparecido de Lima Menezes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Sizara Corral de Arêa Leão Muniz Andrade

Apelação Criminal – FURTO QUALIFICADO – ABUSO DE CONFIANÇA – Prova segura acerca da conduta delituosa – Escusa ofertada sem o condão de afastar a imputabilidade penal – Princípio da insignificância – Inaplicabilidade, tendo em vista o valor subtraído, que não pode ser considerado ínfimo, e, notadamente, a qualificadora do delito, tornando a conduta mais reprovável sob a ótica penal - Desclassificação da conduta para o delito de furto simples – Inadmissibilidade – Abuso de confiança caracterizado na espécie – NEGADO PROVIMENTO.

ANDRÉ APARECIDO DE LIMA MENEZES foi condenado a cumprir pena de **8 meses de reclusão**, em **regime aberto**, substituída por restritivas, mais o pagamento de **3 dias-multa**, no valor unitário mínimo, pela prática do crime de *furto privilegiado e qualificado pelo abuso de confiança* (artigo 155, §§ 2º e 4º, II, do Código Penal), conforme r. sentença de fls. 288/298.

O acusado apelou pleiteando a absolvição por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime de furto simples, afastando-se a qualificadora, a redução da pena, aplicando-se, para tanto, a atenuante do artigo 65, III, “b”, do Código Penal, bem como a isenção ou redução da pena de multa (fls. 327/335).

Recurso contra-arrazado (fls. 339/345), o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é pelo não provimento (fls. 359/362).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na incoativa, subtraiu, para si, mediante abuso de confiança, coisa alheia móvel consistente na quantia de R\$170,00, pertencentes à empresa “UP Motos”

Em apertada síntese, consta da incoativa que o proprietário da empresa-vítima, ao perceber defasagem no recebimento de valores das vendas de peças e serviços, passou a monitorar as transações e, na data dos fatos, notou que o acusado, ao registrar uma venda no valor de R\$ 135,00, não lançou o valor da mão de obra, no importe de R\$ 35,00, o que lhe causou estranheza. Assim, o proprietário constatou, por meio do sistema de câmeras de segurança, que o cliente teria feito o pagamento em espécie no montante de R\$ 170,00, porém, o acusado registrou o recebimento por meio de dois cartões bancários com horários distintos. Indagado pelo proprietário do estabelecimento, o acusado admitiu ter se apropriado do dinheiro, conquanto sob a escusa de que o fez por engano.

A materialidade e a autoria restaram indúvidas, não sendo objeto de impugnação recursal.

O conjunto fático-probatório é harmônico e coerente, amplamente desfavorável ao réu, nada se extraindo dos autos que conduza à

absolvição.

As declarações do proprietário da empresa-vítima, narrando com minudência a dinâmica dos fatos, conferem sustentação probatória para manter a condenação, até porque, alinhadas em parte com a versão do acusado, que admitiu ter se apossado do dinheiro, não obstante a escusa por ele ofertada, no sentido de que não sabia o que teria ocorrido naquele dia, sugestiva de um equívoco decorrente do tratamento psiquiátrico que realizava na época.

É certo que o acusado apresentou atestado dando conta do referido tratamento (fls. 56), porém, como bem ressaltado na r. decisão monocrática, não há nenhum indicativo de que o acusado estivesse com a capacidade de entendimento e autodeterminação comprometidos, sendo, pois, plenamente imputável.

A reforçar o acervo acusatório, extrai-se dos autos o laudo de exame das imagens, corroborando a dinâmica descrita na inicial (fls. 62/74).

A tese de insignificância da lesão jurídica não merece guarida na espécie. O princípio da insignificância deve ser reservado a casos excepcionalíssimos, a despeito da inexpressividade econômica do bem. No caso, há de se considerar que o valor subtraído superava 10% do salário-mínimo à época dos fatos, ou seja, não era ínfimo e, no mais, que o delito foi cometido com abuso de confiança, ardilosamente, o que torna a conduta mais

reprovável sob a ótica penal.

Inadmissível, ainda, a pretensa desclassificação da conduta. Incensurável o reconhecimento da qualificadora do abuso de confiança, uma vez que o acusado, na condição de vendedor do estabelecimento comercial, gozava da confiança do empregador para o recebimento dos pagamentos efetuados pelas mercadorias e serviços.

Nessa linha, ao contrário do que aduz a Defensoria, não houve presunção nesse sentido, mas, sim, demonstração inequívoca de que havia confiança plena até o momento da suspeita por parte do proprietário, que passou a monitorar a transação.

A reprimenda não comporta reparo.

A pena-base foi fixada no piso legal.

Na segunda fase, a circunstância atenuante, decorrente da reparação do dano, não incidirá no cálculo em atenção a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 231, do STJ, com a qual se alinha a Turma Julgadora.

Na etapa derradeira, a sanção penal foi reduzida no máximo ante o reconhecimento da figura privilegiada do delito.

A pena de multa, por integrar o preceito secundário do tipo penal, não pode ser afastada ou mesmo reduzida, ressaltando-se que o valor unitário do dia-multa já foi fixado no piso legal levando em consideração a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação financeira do réu.

O regime prisional é o mais brando, mostrando-se escorreita, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

Posto isto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora